

Democracia Sindical

Prof. Erlan Peixoto

Democracia

Constituição Federal

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito...**”

O princípio democrático se estende a **todas as estruturas representativas**, aí incluídas as entidades associativas.



Estado Democrático de Direito

ultra

Expressões democráticas

- Fiscalização do Poder Público: interna e externamente
- Participação do cidadão no Estado
- Quem e como será elaborada a norma? Que norma?
- A norma espelhará, de fato, os valores sociais?
- E se a norma não espelhar esses valores, apesar de constitucional e formalmente perfeita?
- Ação Popular e demandas coletivas, ampliação de legitimados
- Compromisso social

Expressões do Estado de Direito

- Freios e contrapesos, princípios administrativos
- Controle do Estado pelo próprio Estado: MP
- Repartição de competências: aperfeiçoamento
- Controle de constitucionalidade, mais legitimados
- Controle dos atos administrativos pelo povo
- Mandado de Segurança (a evolução do *Habeas Corpus*)
- Segurança jurídica, mas com justiça

Sindicatos: espaços de democracia

Expressões necessárias



Estatutos democráticos



Eleições democráticas



Assembleias acessíveis



Participação da categoria



Transparência na gestão



Construção de normas coletivas apropriadas

Sindicatos: espaços de democracia



Os sindicatos representam a categoria



Soberania das assembleias



Categoria x diretoria sindical



Prestação de contas



Acessibilidade às informações dos sindicatos



Poderes de destituição da diretoria

Eleições Sindicais

Quem conduz as eleições?

Como as eleições são conduzidas?

Fraudes eleitorais

Falta de participação da categoria

Intervenções pelo Estado

Jurisprudência



- **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DAS ELEIÇÕES SINDICAIS. IRREGULARIDADE DAS CANDIDATURAS. ALGUNS CANDIDATOS COM MENOS DE SEIS MESES DE INSCRIÇÃO NO QUADRO SOCIAL DO SINDICATO. CHAPA ÚNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CATEGORIA.**
A norma do artigo [529](#) da [CLT](#), ao estabelecer as condições para o exercício do direito de voto e para a investidura em cargo de direção ou representação sindical, não foi recepcionada pela atual [Constituição Federal](#) por total incompatibilidade com os princípios de liberdade de organização e administração sindical previsto no artigo [8.º](#), I, desta (TST-RR-146100-21.2009.5.12.0010, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 03/03/2017).

- **ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES SINDICAIS.** Consoante se verifica do Estatuto do Sindicato, são direitos privativos dos sócios votarem e serem votados nas assembleias gerais, bem como somente os taxistas proprietários ou auxiliares de Corumbá/MS podem ser admitidos como associados do sindicato. O fato de não constar disposição acerca da inclusão dos antigos sócios do sindicato, anterior à sua formação, somente demonstra a impossibilidade de serem incluídas **pessoas que não fazem parte da nova categoria representada réu. Desse modo, como é incontroverso que participaram das últimas eleições pessoas que não integram a categoria representada pelo réu, mantenho a sentença que declarou a nulidade da referida eleição e determinou a realização de novas eleições com a observância do seu estatuto.** Recurso não provido, por unanimidade (TRT 24 – RO-579009200952441, Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza, DOMS 02/03/2010).

- RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE. Não cabe ao Judiciário intervir na estrutura interna dos entes sindicais, mormente quando não se observa desrespeito às cláusulas de seu estatuto, que é a - lei- por excelência para o fim, pois o que se percebe, in casu, é simplesmente uma questão de conveniência política dos próprios sindicalizados, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, em proceder de uma forma e não de outra. **Registre-se que o autor teve mandato de 2006/2010 na administração do Sindicato réu e não propôs mudanças no Estatuto Social, contra o qual se insurge no presente feito.** Recurso não provido. (TRT-1 - RO: 00013133120135010343 RJ, Relator: Enoque Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 26/03/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 06/04/2015)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE CATUÍPE. SUSPENSÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL. (...) 3. Documentos acostados ao feito que demonstram que as duas Chapas, ao se inscreverem para as eleições, não apresentaram toda a documentação exigida no Edital. **Inexistência de previsão legal autorizando a Comissão Eleitoral a suprir falha ou irregularidade nos documentos apresentados pelas Chapas.** 4. **Art. 33 do Estatuto Social do Sindicato que estabelece que a eleição realizada em desacordo com qualquer formalidade essencial estabelecida no Estudo ou no Regimento Eleitoral é nula.** 5. **Agir da Comissão sem amparo no Estatuto e Regimento. Necessidade de dilação probatória para comprovar que a Comissão Eleitoral dispensou tratamento igualitário às Chapas.** (TJ-RS - AI: 70062575956 RS, Rel. Matilde Chabar Maia, DJ 08/09/2015)

- RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL. ELEIÇÃO REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. Os impetrantes e ora recorrentes pretenderam, por meio de mandado de segurança, cassar a decisão liminar que indeferiu o pedido de suspensão das eleições sindicais. Realizada a eleição, ocorre a perda do objeto da ação mandamental, a evidenciar a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. (TST-RO-9900-91.2012.5.17.0000, Rel. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/10/2013)

- RECURSO ORDINÁRIO.NULIDADE DE ELEIÇÃO SINDICAL. Inexistindo vedação estatutária, pode candidatar-se à reeleição o dirigente que ainda esteja na direção do sindicato. (TRT-1 - RO: 1516003920065010282 RJ, Relator: Edith Maria Correa Tourinho, Data de Julgamento: 28/08/2012, Oitava Turma, Data de Publicação: 14-09-2012)

- ELEIÇÃO SINDICAL. PARÂMETROS FIXADOS PELO SINDICATO E SUA COMISSÃO. INOBSERVÂNCIA. INEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. Se a candidatura de determinada chapa foi excluída de pleito eleitoral de sindicato, em decorrência de violação de regras previstas em seu estatuto, e não se verificando qualquer invalidade nessas regras, nem na sua aplicação, não há que se falar em anulação do processo eleitoral. Nego provimento ao apelo. (TRT-1 - RO: 00005819620125010242 RJ, Relator: Enoque Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 29/04/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 07/05/2014)

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEIÇÕES SINDICAIS. O artigo 8º, inciso III, da CF veda a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical. Assim, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido. **Além disso, a tutela pretendida nesses autos se reveste de cunho eminentemente privado, circunscrito aos interesses setoriais da instituição sindical, o que inviabiliza a atuação do Ministério Público como representante desse interesse ligado estritamente à organização interna do Sindicato.** Mantém-se a decisão de 1º grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de condições da ação. (TRT-1 - RO: 00000178220145010522 RJ, Relator: Antônio Cesar Coutinho Daiha, Data de Julgamento: 15/12/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/01/2015)

- PROCESSO DE ELEIÇÃO SINDICAL. INTERFERÊNCIA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extrai-se dos autos a interferência indevida da Reclamada no processo de eleição sindical. A conduta da empresa, além de atingir direito constitucionalmente protegido (liberdade sindical), causou indubitável constrangimento ao empregado, situação apta a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. (TRT-10 - RO: 00085201301010001 DF 00085-2013-010-10-00-1 RO, Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite, Data de Julgamento: 21/05/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014 no DEJT)

- ELEIÇÕES SINDICAIS. FORMA PREVISTA NO ESTATUTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. Não cabe ao Poder Judiciário fixar a forma a ser respeitada por entidade sindical para realização de pleito eleitoral, pois essa atividade tem natureza interna corporis, ou seja, diz respeito aos atos internos do sindicato. Logo, em relação a eles, o juiz não poder intervir, salvo em caso de desrespeito aos direitos fundamentais previstos na [Constituição Federal](#). (TRT 17ª R., RO [0000348-31.2014.5.17.0001](#), Rel. Desembargador Mário Ribeiro Cantarino Neto, DEJT 10/04/2015).

- INTERVENÇÃO EM SINDICATO - ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO - MEDIDA EXCEPCIONAL. (...) tem-se que a [CF/88](#) assegurou a liberdade sindical, inclusive sob a perspectiva de sua organização e administração (democracia interna). Sendo ainda os entes sindicais pessoas jurídicas de DIREITO privado, para alguns associações sui generis, **a atuação do Judiciário, de que nem mesmo lei pode excluir apreciação de lesão ou ameaça a DIREITO, só se legitima de forma excepcional, em caso como de afronta aos princípios constitucionais, a exemplo da prática de discriminação, de evidente ilegalidade ou ofensa às normas estatutárias, lembrando que são "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical" ([CF/88](#), ART. [8º](#), I).** Em suma, compete ao Judiciário assegurar a legitimidade das regras do jogo, mas não se imiscuir em questões internas, quando estas respeitarem a sua administração. (RO-02022-2006-016-16-00-6. DJ 29/04/2009, Rel. JOSÉ EVANDRO DE SOUZA)

AGRADECIMENTOS

Prof. Erlan Peixoto

www.excolasocial.com.br

(85) 3267-7597 e 98897-7566